

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0017-2019

Início Tramitação 15-10-2019

Ementa

Dispõe sobre a reorganização do Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

01
107

Ofício nº. 748/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

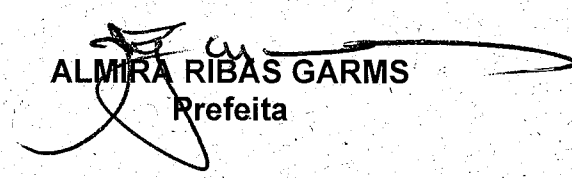
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 014/2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a reorganização do Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/MVR/kes/ammm
OF

* Legislação referenciada consta de mídia digital (CD-R).

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
28.225 15/10/2019 14:00:25



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MÍDIA DIGITAL (CD-R)



Legislação referenciada dos Projetos de Lei Complementar:

- 1) Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- 2) Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- 3) Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal;
- 4) Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal;
- 5) Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 017, de 10 de outubro de 2019

03
017

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Esta propositura decorre do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo. O TAC prevê a Reforma Administrativa e a revisão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, além da revisão dos Estatutos dos Servidores Municipais, do Magistério e da Guarda Civil Municipal.

Pelo que consta, em 2016, a Administração anterior encaminhou ao Ministério Público projetos elaborados por empresa contratada para esse fim. Esta Administração, ao assumir o mandato e tomar conhecimento do teor dos projetos entrou em contato com o Ministério Público e iniciou tratativas sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo concedido prazo a esta Administração para as deliberações e aperfeiçoamentos necessários.

Os projetos elaborados pela empresa contratada pela Administração anterior tratavam de uma revisão da legislação municipal não contemplando os estudos de impacto orçamentário e financeiro e outros desdobramentos decorrentes. Esta Administração, ao analisar os projetos e o impacto orçamentário e financeiro decorrente constatou que os mesmos, da forma como estavam, eram totalmente inviáveis.

Assim, esta Administração recorreu ao suporte de assessoria especializada, para revisão dos projetos apresentados ao Ministério Público, elaboração de estudos mais aprofundados sobre o impacto orçamentário e financeiro e de atendimento às exigências do TAC.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Durante o processo de revisão, esta Administração instituiu Comissões Especiais, integradas por servidores municipais representantes dos diversos órgãos da Prefeitura, da Guarda Civil Municipal, da Educação Municipal, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social; representantes da direção e área jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, e da área jurídica da Prefeitura e Câmara, para acompanhamento do processo de revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Estatuto da Guarda Civil Municipal.

Do processo de revisão resultaram 5 (cinco) propositoras:

- 1) Reorganização do Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (**esta propositora**);
- 2) Reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- 3) Reorganização do Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal;
- 4) Reorganização da Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal;
- 5) Reorganização do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Em julho de 2018, as propositoras de revisão foram protocoladas no Legislativo Municipal. Após análise e vários apontamentos realizados, as propositoras foram retiradas em setembro de 2018 para adequações. As adequações foram feitas, resultando nesta propositora.

Nesse contexto, esta propositora tem como objetivo reorganizar o **Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Estatuto dos Servidores)**, assim compreendidos os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais criadas ou que vierem a ser.

Os vários dispositivos que estabelecem e disciplinam o **Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** foram revisados e aperfeiçoados, conforme a legislação vigente e as demandas atuais do serviço público.

Destacam-se, os dispositivos que tratam do **estágio probatório, licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, do adicional de titulação, da avaliação de desempenho**, além de outros.

Os custos de implantação desta propositora e das demais propositoras correlatas constam do Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro,

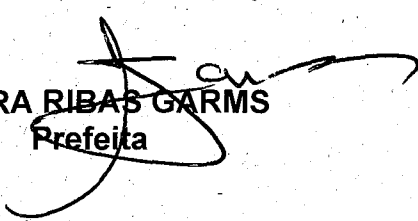


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

elaborado pelo Departamento de Administração e Finanças, que acompanha este projeto de lei complementar.

Posto isto, submetemos esta propositura a essa Câmara Municipal e solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação da matéria.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a reorganização do Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, assim compreendidos os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais criadas ou que vierem a ser.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores públicos municipais é o Estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 5 de setembro de 1997.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é o agente que exerce função pública, com vínculo empregatício, a integrar o quadro funcional do Município.

Art. 3º Cargo público é o lugar dentro da administração funcional que conta com conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional, que devem ser cometidas por servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 2 de 70

TÍTULO II
DOS ATOS DE ADMISSÃO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental atestada conforme rotina padronizada definida pelo Setor Específico da Prefeitura;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º. Provimento é o fato administrativo que se consubstancia no preenchimento de cargo público por meio de ato administrativo emanado pelo Poder Público, de caráter funcional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por meio de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 3 de 70

- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - remoção;
- VII - disponibilidade e aproveitamento.

Subseção I

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação é o ato administrativo que concretiza o provimento originário de dado cargo e será:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado provido mediante aprovação em concurso público;

II – em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Subseção II

Da Readaptação

Art. 11. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.

§ 1º. A readaptação dependerá obrigatoriamente de exame médico oficial que avalie esta condição, apontando as funções que o servidor poderá executar.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo com atribuições correlatas, em qualquer órgão ou repartição, de acordo com as necessidades da administração, respeitada a habilitação exigida e o nível de escolaridade.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento de carga horária, aumento ou diminuição de vencimentos.

§ 4º. É defeso a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a limitação de que trata o caput resultará em exoneração.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 4 de 70

§ 5º O servidor readaptado será convocado periodicamente para ser submetido a exames, visando verificar se a incapacidade permanece, sendo que a recusa ou o não comparecimento importará na cessação da readaptação.

§ 6º. Do laudo médico que concluiu pela readaptação do servidor deverá constar, obrigatoriamente, a periodicidade em que o servidor deverá ser submetido a exames.

§ 7º. Os procedimentos específicos de readaptação serão estabelecidos por meio de Decreto.

Subseção III

Da Reversão

Art. 12. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por exame médico oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão poderá ser solicitada pelo servidor, efetivando-se após o exame médico oficial comprovar a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º. Se o exame médico oficial não for favorável, poderá o servidor requerer novo exame médico oficial, após decorridos 90 (noventa) dias.

§ 3º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 13. A reversão se dará no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou red denominação.

Art. 14. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Subseção IV

Da Reintegração

Art. 15. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação ou red denominação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 5 de 70

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 31 a 34 desta Lei Complementar.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

Subseção V

Da Recondução

Art. 16. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo com atribuições correlatas as do cargo original, identidade de requisitos e vencimento igual ou superior ao do anteriormente ocupado.

Subseção VI

Da Remoção

Art. 17. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

§ 1º A remoção do servidor poderá ser feita:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido do servidor, a critério da Administração.

§ 2º A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

§ 2º O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 6 de 70

Subseção VII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 18. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo se fará por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por ato da mesa da Câmara Municipal.

Art. 19. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo com atribuições correlatas as do cargo original, identidade de requisitos e vencimento igual ou superior ao do anteriormente ocupado.

Art. 20. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental para suas novas funções, por exame médico oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor, se necessário, passará por capacitação e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a sua incapacidade ou sua não adaptação, o servidor continuará em disponibilidade.

Art. 21. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por exame médico oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 22. Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimento de cargos públicos efetivos têm por objetivo compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração com as prioridades governamentais e os recursos orçamentários disponíveis.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 7 de 70

Art. 23. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor da taxa fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei ou no respectivo edital.

Art. 24. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, na forma da lei.

Art. 25. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei.

Art. 26. A abertura de concurso público far-se-á sempre por edital que mencione o prazo de inscrições, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O edital conterá, dentre outras disposições, os requisitos para preenchimento dos cargos, a sua denominação e as atribuições inerentes aos mesmos.

Art. 27. Compete ao Chefe de cada Poder a homologação do resultado do concurso público.

Subseção Única

Das Pessoas com Deficiência

Art. 28. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo de provimento efetivo cujas atribuições sejam compatíveis com suas limitações.

§ 1º. O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual tratado no § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente caso o resultado seja superior a 0,5 % (meio ponto percentual).

Art. 29. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;



130
977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 8 de 70

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos de provimento efetivo que se encontrem em disputa;

III- previsão de adaptação das provas, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a sua provável causa.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições previstas em lei, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 30. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º. A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por até igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado, respeitado o poder discricionário da administração.

§ 3º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, X e XII do art. 90, afastado nas hipóteses dos artigos 128 ou 129, ou nas situações previstas nos incisos I, IV e V do art. 130, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e toda a documentação exigida no edital de convocação.



14
917

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 9 de 70

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

Art. 31. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 32. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º. O início, a interrupção e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. O secretário da área é a autoridade competente para dar-lhe o exercício.

§ 3º. No caso do servidor subordinado diretamente ao Gabinete da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, será o Prefeito a autoridade competente para dar-lhe o exercício.

§ 4º. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão, aproveitamento e remoção.

§ 5º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

§ 6º. É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 33. O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 10 de 70

§ 1º. O disposto no caput não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 2º. O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§ 3º. A critério da administração e sempre que houver interesse, o servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora.

§ 4º. A critério da administração e desde que não haja prejuízo para a continuidade do serviço público o servidor poderá ser autorizado a frequentar estágio curricular obrigatório.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 35. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Estágio probatório é o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.

Art. 36. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório ou temporário.

Parágrafo único. O servidor que estiver em período de estágio probatório poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança, contudo, o período de seu estágio probatório restará suspenso, voltando a ser computado quando do retorno ao exercício de seu cargo de origem.

Art. 37. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento da performance profissional do servidor, tendo por objetivo avaliar sua permanência ou não no cargo público, observados os seguintes quesitos:

- I – aptidão;
- II – assiduidade;
- III – dedicação ao serviço;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 11 de 70

IV – disciplina;

V – relacionamento interpessoal.

Parágrafo único. Para os servidores organizados em carreira ou para aqueles que tenham estatuto funcional especial poderão ser estabelecidos fatores distintos daqueles previstos nos incisos deste artigo.

Art. 38. As avaliações do acompanhamento da performance para fins de estágio probatório serão realizados a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade.

§ 1º. A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º. O resultado de cada acompanhamento da performance profissional será anotado em formulários específicos, que serão utilizados para a aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 3º. Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Poder correspondente a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 4º. O último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 5º. Será considerado apto no estágio probatório o servidor cuja média final resultar em performance satisfatória.

§ 6º. Performance satisfatória é considerada a média final igual ou maior que 7,00 (sete).

§ 7º. Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, em 3 (três) avaliações realizadas, performance insatisfatória, independentemente do transcurso da totalidade do tempo do estágio probatório.

§ 8º. Performance insatisfatória é considerada a média menor que 7,00 (sete).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 12 de 70

§ 9º. O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

§ 10. As demais disposições sobre o estágio probatório serão regulamentadas por ato expedido pela autoridade competente.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 39. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e seção anterior deste capítulo.

§ 2º. O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade de cada Poder no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – posse em outro cargo não cumulável.

Art. 41. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;



180
DAT

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 13 de 70

Art. 42. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 43. A demissão será aplicada após regular processo administrativo, assegurado direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 44. No caso de aposentadoria a vacância ocorrerá automaticamente na data da concessão do benefício.

§ 1º. No caso de aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade a vaga ocorrerá no dia imediato ao do aniversário nos termos da Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 2º. Em qualquer das situações o servidor deverá perceber o valor referente a quitação de todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º. O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá a diferença entre seu vencimento e o vencimento do cargo em comissão.

§ 3º. As vantagens decorrentes de seu cargo efetivo serão calculadas tomando como base o vencimento do cargo efetivo somado à diferença do cargo em comissão a que foi nomeado.

§ 3º. Quando o servidor acumular lícitamente dois cargos públicos e for nomeado para cargo em comissão deverá afastar-se de um deles, caso haja compatibilidade de horários.



19
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 14 de 70

Art. 47. O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 48. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de cada Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. A lei que estabelecer o quadro geral de pessoal deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 49. Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina (décimo terceiro salário), adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor, serão os que seguem:

I - ao servidor que não comparecer para o cumprimento de sua jornada diária de trabalho será descontado o equivalente a 1/30 (um trinta avos);

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho e desde que compareça ao serviço dentro da hora de início da jornada ou que se retire até uma hora antes do término da jornada, será descontado o equivalente a 1/3 (um terço) do valor apurado conforme o inciso I;

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos, observado o limite máximo de 20 (vinte) minutos diários.

§ 2º. Caso o não comparecimento seja injustificado, o desconto financeiro será acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

Seção II



20
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 15 de 70

Das Faltas Abonadas

Art. 51. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (um) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo à administração e mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, o abono das faltas a que se refere o caput, sendo o deferimento critério da autoridade competente.

§ 2º. Caso o abono não seja autorizado na data solicitada, o superior imediato deverá conceder em nova data dentro do período de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Em caso de surto epidêmico, decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, ou de excepcional interesse público devidamente justificado o prazo previsto no § 2º será de 90 (noventa) dias após o seu término.

§ 4º. Apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo e após o cumprimento do período de 90 (noventa) dias do estágio probatório poderão solicitar o abono constante do *caput*, que será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção III

Das Faltas Justificadas

Art. 52. Nenhum servidor público municipal poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato provado que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 53. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a declarar, por escrito, a justificação da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que a este comparecer, sob pena de sujeitar-se às consequências da falta injustificada.

§ 1º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano.

§ 2º. A justificação das faltas que excederem a 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de 3 (três) dias.



21
BAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 16 de 70

§ 3º. Para a justificação de qualquer falta será exigida prova material dada pelo servidor, por meio de declaração, atestado ou outro meio legal.

§ 4º. Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado imediatamente à unidade administrativa responsável para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

§ 5º. O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos deste artigo sofrerá o desconto em seu vencimento.

CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

Art. 54. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, quando for o caso, limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

Art. 55. As reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não poderá exceder a 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 56. Em qualquer hipótese, as reposições serão sempre atualizadas.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 57. O servidor em débito com a administração que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber.



22
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019. Fls. 17 de 70

Parágrafo único. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito, findo o qual, haverá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – indenização por transporte;
- III – gratificações;
- IV – adicionais;
- V – salário-família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração apenas nos casos e condições indicados em lei.

Art. 59. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Diárias

Art. 60. O servidor que a serviço ou em missão de estudo de interesse da administração se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a diária de viagem a título de indenização.

Art. 61. O valor da diária de viagem, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos por meio de atos dos Chefes dos Poderes Municipais.

§ 1º. A diária de viagem será concedida por dia de afastamento.



23
911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 18 de 70

§ 2º. A diária poderá ser concedida integral ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 62 O servidor que receber a diária de viagem e que por qualquer motivo não se afastar do município fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo inferior ao que foi previsto inicialmente para o seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção III

Da indenização por Transporte

Art. 63. Será concedida indenização por transporte ao servidor que em razão das atribuições do cargo de provimento efetivo ou em comissão que ocupa realizar despesas com a utilização de veículo próprio quando da execução de serviços externos ou missão de estudos.

Art. 64. Os valores da indenização por transporte, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por meio de atos dos Chefes dos Poderes Municipais.

Seção IV

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – gratificação por mérito;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – adicional noturno;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- VII – adicional por tempo de serviço;
- VIII – adicional de titulação;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 19 de 70

IX – Salário família.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 66. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 67. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 68. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 69. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 70. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Da Gratificação por Mérito

Art. 71. Fará jus ao recebimento da gratificação por mérito os servidores que obtiverem desempenho compatível apurado por meio de instrumentos definidos em lei, que, definirá, também, a forma de pagamento e os respectivos valores pecuniários.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 72. Na hipótese de não ser possível a compensação do banco de horas previsto nesta lei, o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) em relação à hora de trabalho aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno.



25
911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 20 de 70

Art. 73. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, limitado a 2 (duas) horas por jornada diária.

§ 1º – As situações excepcionais de que trata o *caput* deste artigo e a necessidade imperiosa de que trata o § 2º deverão ser devidamente justificadas pelo superior imediato do servidor e a realização do serviço extraordinário ficará condicionada a autorização prévia do secretário da área.

§ 2º – Ocorrendo necessidade imperiosa o serviço extraordinário poderá ultrapassar o limite previsto no *caput*.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 74. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII, do art. 7.º da Constituição Federal, por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. Quando o exercício do cargo em comissão ou da função de direção, chefia ou assessoramento abranger apenas parte do período aquisitivo, o adicional será calculado pela média das remunerações.

Subseção VI

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 21 de 70

Art. 76. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, operações ou atividades insalubres, identificados por meio de laudo técnico, fazem jus a um adicional com percentuais variáveis de 10 % (dez por cento), 20 % (vinte por cento) ou 40 % (quarenta por cento) sobre o valor da menor referência salarial dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os servidores que estejam expostos a contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta-tensão, radioativas ou radioatividade ou com risco de vida, durante o período de trabalho, fazem jus ao adicional denominado de periculosidade de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico de seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º. O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão..

§ 4º. O servidor que após sua readaptação passar a exercer suas funções em locais, operações ou atividades não consideradas insalubres e/ou perigosas não fará jus ao adicional.

Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 78. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais considerados insalubres e/ou perigosos.

Parágrafo único. Durante o afastamento previsto no caput, a servidora não fará jus ao percebimento do adicional.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 79. O servidor, após cada 5 (cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições e responsabilidades e cargo efetivo no serviço público municipal de Paraguaçu Paulista, perceberá, adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, o qual se incorpora para todos os efeitos, exceto para o fim de concessão de quinquênios subsequentes.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 22 de 70

Parágrafo único: Para fazer jus ao adicional por tempo de serviço, o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de que trata o *caput*;

II – ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas últimas avaliações de desempenho no interstício;

III – não ter sofrido penalidade disciplinar durante o transcorrer do interstício;

IV – tenha participado das atividades de aperfeiçoamento profissional pertinente à função e ao cargo que exerça durante o interstício, quando oferecidas pela Prefeitura Municipal e convocado o servidor.

V – não tenha apresentado número de faltas injustificadas superiores a 3 (três) durante o interstício.

Art. 80. O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios ininterruptos e de efetivo exercício no serviço público municipal receberá a sexta parte de seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Subseção VIII

Do Adicional de Titulação

Art. 81. O servidor efetivo portador de diploma ou de certificado universitário em cursos de pós-graduação terá direito ao adicional de titulação, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

§ 1º Não fará jus ao adicional de titulação:

I - servidor beneficiário de progressão funcional pela via acadêmica, instituída por legislação específica;

II - servidor cujo cargo tenha como pré-requisito o ensino superior;

III – servidor lotado exclusivamente em cargo em comissão.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança terá direito ao pagamento do adicional de titulação, calculado sobre o valor do vencimento do cargo de origem.

Art. 82. O adicional de nível titulação será pago sobre o valor do vencimento do servidor na seguinte conformidade:



220
1971

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 23 de 70

I – 3% (três por cento) para graduação em nível de bacharelado ou licenciatura, quando relacionado ao campo de atuação do cargo do servidor, exceto quando for requisito para o provimento do referido cargo;

II – 6% (seis por cento) quando se tratar de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*;

III – 10% (dez por cento) quando se tratar de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado;

IV – 20% (vinte por cento) quando se tratar de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de doutorado.

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo não serão cumulativos.

Art. 83. A concessão de um adicional de percentual maior implicará automaticamente na supressão do adicional menor, ainda que o servidor apresente mais de um certificado ou diploma obtidos em cursos distintos.

Art. 84. Para fazer jus ao adicional de titulação somente serão considerados os certificados ou diplomas que guardarem estreito vínculo de ordem programática com a natureza do campo de atuação e com as atribuições do cargo do servidor.

§ 1º No caso de pós-graduação *lato sensu*, somente será aceito certificado de cursos de especialização com matriz curricular com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º A análise e aceitação dos certificados e/ou diplomas apresentados serão realizadas por uma comissão designada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 85. O servidor interessado deverá apresentar requerimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia ou Fundação Pública, comprovando o nível superior requerido ou a conclusão da pós-graduação.

Parágrafo único. Não terá direito ao adicional de titulação o servidor já beneficiado anteriormente pelo antigo adicional universitário.

Subseção IX

Do Salário-Família



29
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 24 de 70

Art. 86. O salário-família será concedido a todo servidor efetivo, cuja remuneração seja inferior ao valor limite fixado pelo órgão municipal de seguridade social para esse fim, que tiver:

I – filho menor que 14 (quatorze) anos;

II – filho inválido.

§ 1º. Compreendem-se neste artigo os filhos, enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito do inciso II deste artigo a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º O valor limite previsto no caput deste artigo será fixado anualmente, por portaria do órgão municipal de seguridade social, com base no mesmo valor do fixado para esse fim pelo órgão nacional de seguridade social.

Art. 87. O servidor é obrigado a comunicar ao setor competente, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos filhos ou dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilização do servidor, nos termos da lei.

Art. 88. O salário-família será pago independentemente da assiduidade ou produtividade do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 89. O valor do salário-família corresponderá a 8% (oito por cento) do valor da menor referência salarial dos servidores públicos municipais.

§ 1º. O salário-família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimento.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais



30
1971

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 25 de 70

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – a gestante e a adotante;
- VI – paternidade;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para tratamento de saúde;
- IX – por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;
- X – compulsória;
- XI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- XII – prêmio.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX e X.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, VIII, IX e X.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, de irmão, mediante comprovação por médico oficial.

§ 1º A licença será deferida por período mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º Provar-se-á a doença mediante exame médico.



31
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 26 de 70

§ 4º A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, sendo concedida da seguinte forma:

I - até 30 (trinta) dias: sem desconto na remuneração;

I – de 31 (trinta e um) até 90 (noventa) dias: desconto de 1/3 (um terço) da remuneração;

II – de 91 (noventa e um) até 180 (cento e oitenta) dias: desconto de 2/3 (dois terços) da remuneração;

III – a partir de 181 (cento e oitenta e um) até 730 (setecentos e trinta) dias: sem remuneração.

§ 5º. Somente poderá ser concedida uma nova licença de que trata esta seção depois de decorridos 6 (seis) meses do término da licença anterior.

§ 6º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata esta seção.

Art. 92. Quando a pessoa da família do servidor residir em outro município, será admitida a comprovação por médico oficial do outro município, mantendo-se a obrigatoriedade do estudo social de que trata o artigo anterior.

Art. 93. O servidor deverá requerer a licença que será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo devendo o servidor aguardar em exercício.

Parágrafo único: Caso o servidor optar por não aguardar o deferimento em exercício, a licença poderá ser concedida com data retroativa, contudo, se for indeferida, ficará consignado falta justificada para o servidor.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 94. Ao servidor convocado para o serviço militar ou por outros motivos vinculados aos regulamentos militares será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política



320
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 27 de 70

Art. 95. O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para atividade política nos termos em que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração dos cargos que ocupam.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 96. A critério da Administração, ouvido o responsável pela unidade administrativa em que o servidor estiver lotado, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não se encontre em período de estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo período de até 2 (dois) anos consecutivos e improrrogáveis, sem remuneração.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

§ 4º A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que exigir o interesse público, mediante comunicação ao servidor por meio do envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) ao endereço constante do prontuário do servidor ou, se não encontrado, por edital publicado na imprensa oficial do Município.

§ 5º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor, mediante requerimento escrito protocolado no órgão municipal de recursos humanos.

§ 6º Durante o período de licença o servidor é obrigado a manter seu endereço atualizado perante a Administração Municipal, mediante comunicação dirigida ao órgão municipal de recursos humanos.

§ 7º Se a licença for interrompida por ato da Administração Municipal, o servidor terá o prazo de até 10 (dez) dias, contado da notificação, para reassumir o exercício do cargo, findo o qual o servidor passará a ser considerado faltoso.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 28 de 70

§ 8º Se a licença for interrompida a pedido do servidor, o servidor terá o prazo de até 10 (dez) dias, contado do protocolo do requerimento no órgão municipal de recursos humanos, para reassumir o exercício do cargo, findo o qual o servidor passará a ser considerado faltoso.

§ 9º Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 97. O período em que o servidor estiver usufruindo da licença não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem serão suspensas.

Art. 98. Não retornando o servidor ao trabalho no período máximo de até 30 (trinta) dias após o término da licença ou da notificação de que trata o § 3º do artigo 96, configurar-se-á o abandono de cargo conforme dispõe esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso o término da licença se der em data em que os demais servidores da mesma categoria profissional estiverem gozando de férias em caráter coletivo a licença será prorrogada até a data de término do gozo das férias.

Art. 99 O Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS prestará assistência ao servidor que durante o período da licença decidir efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Seção VI

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 100. A servidora gestante terá direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º. Ocorrido o parto sem que tenha sido concedida a licença, esta será considerada a partir da data do evento mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

§ 3º. Considera-se natimorto para efeito deste artigo o evento que ocorrer a partir da vigésima terceira semana da gestação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 29 de 70

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a licença correspondente a 15 (dias) consecutivos.

Art. 101. A servidora ou o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença adotante nos seguintes termos:

I – No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II – No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A licença adotante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 102. Os períodos das licenças gestante e adotante serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Parágrafo único. Cometerá falta grave e punida com suspensão de até 30 (trinta) dias, a servidora, que, durante a licença à gestante ou à adotante, exercer atividade remunerada de qualquer natureza ou mantiver a criança em creche ou organização similar, exceto no período de adaptação da criança na creche, assim considerado os últimos 15 (quinze) dias da licença.

Seção VII

Da Licença Paternidade

Art. 103. Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 104. O período da licença de licença paternidade será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista



35
97P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 30 de 70

Art. 105. O servidor efetivo eleito para ocupar cargo de direção ou representação em sindicato da categoria, no âmbito municipal, terá o direito de afastar-se de suas funções, com percepção de sua remuneração.

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 2º. O período de licença será considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Durante o período da licença o servidor contribuirá para o órgão de seguridade de origem como se em atividade estivesse.

§ 4º. Somente será concedida licença para o máximo de 3 (três) servidores por vez, sendo um obrigatoriamente o presidente e os demais a pedido da entidade sindical.

Seção IX

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 106. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º. Nos dois casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável a inspeção médica da Administração Municipal através da área responsável pela saúde e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

Art. 107. O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município.

Parágrafo único: As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor por profissionais credenciados pelo órgão de previdência que ficará obrigado a realizar a perícia antes do término do prazo da licença.



36
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 31 de 70

Art. 108. As inspeções médicas para a concessão da licença para tratamento de saúde deverão ser feitas por médicos ou dentistas da rede pública ou particular, devidamente cadastrados no órgão de classe.

§ 1º. Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado legível, devidamente assinado e carimbado por médico ou dentista, contendo:

I - o nome do servidor;

II - o tempo de afastamento recomendado;

III - o respectivo Código Internacional de Doenças – CID;

IV – local e data de emissão;

V – a assinatura, o nome e o número de registro profissional do médico ou dentista.

§ 2º. Os atestados de que trata este artigo, deverão ser protocolados no setor competente para agendamento da perícia, sob pena de serem recusados, se não atendidos os prazos constantes de regulamento.

§ 3º. Só serão aceitos, para fins de licença para tratamento de saúde, atestados necessariamente originados do território nacional, sendo vedada a apresentação de declaração médica.

§ 4º. No caso de atestados de emissão odontológica, só serão considerados, para fins de licença para tratamento de saúde, os que indicarem expressamente a necessidade de afastamento do serviço para recuperação.

§ 5º. No caso de internação o servidor poderá apresentar a guia respectiva para justificar momentaneamente o afastamento, sendo imprescindível, no dia imediato de retorno ao trabalho, apresentar o competente atestado médico.

§ 6º. Na impossibilidade do próprio servidor encaminhar a documentação devida, a mesma poderá ser encaminhada por um terceiro, considerando-se os atos praticados pelo terceiro como sendo do servidor para todos os efeitos.

§ 7º. O atestado emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pela Administração Municipal.

§ 8º. Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do servidor para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não.



340
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 32 de 70

§ 9º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 10. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

§ 11. A realização ou não da perícia médica do servidor dependerá do período de afastamento indicado no atestado médico, cujos prazos para a realização ou não da perícia médica serão objeto de regulamentação.

§ 12. O servidor ao protocolar o atestado no Setor de Perícias será informado sobre a data e o horário da realização da perícia, sendo que, o não comparecimento do servidor acarretará a recusa do atestado passando o afastamento a ser considerado como falta injustificada.

§ 13. No dia da perícia, além do atestado, o servidor deverá apresentar receita médica com o carimbo que comprove a entrega do medicamento pela farmácia da Prefeitura ou cópia da nota fiscal de compra do medicamento, devendo ainda o servidor estar munido de todos os exames e relatórios sobre o caso.

§ 14. O médico ou dentista perito tem competência para aceitar, diminuir ou aumentar o período, bem como negar o atestado médico/odontológico apresentado.

§ 15. Da decisão de indeferimento da licença caberá recurso à Junta de Recursos.

§ 16. O servidor poderá apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias, em documento escrito, contendo os motivos da não aceitação da decisão do Setor de Perícias.

§ 17. O prazo para recurso é contínuo, não se interrompendo em finais de semana e feriados.

§ 18. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo ou qualquer outro dia que, independentemente do motivo, a Junta de Recursos não esteja funcionando ou não tenha expediente administrativo municipal.



38
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 33 de 70

§ 19. A contagem dos prazos começa somente a partir do primeiro dia útil após a intimação do servidor.

§ 20. A Junta de Recursos será instituída e regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 109. A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção prévia por junta médica oficial, devidamente credenciada, e implicará na suspensão de pagamento do servidor que passará a perceber o auxílio-doença na forma da lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município.

§ 1º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

§ 2º. O auxílio-doença é um benefício concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do município, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município, às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal pagar ao servidor os seus vencimentos.

§ 4º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social do município.

§ 5º. Se o servidor afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 15 (quinze) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data inicial do novo afastamento, não fazendo jus a nova licença para tratamento de saúde em razão desse fato.

Art. 110. Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 111. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante,



39
PAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 34 de 70

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 112. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Seção X

Da Licença por Motivo de Acidente do Trabalho ou para Tratamento de Doença Profissional

Art. 113. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º. Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 114. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 115. Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para função pública ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º. No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º. A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

Art. 116. Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.



400
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 35 de 70

Seção XI

Da Licença Compulsória

Art. 117. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º. Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º. Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 118. O servidor poderá requerer licença não remunerada por período de até 2 (dois) anos prorrogável somente uma vez por até igual período, a critério da Administração, quando o cônjuge ou companheiro(a) servir em outro Município no Estado de São Paulo, em outro local no território nacional ou em outro país.

§ 1º. A licença de que trata o "caput" poderá concedida mediante requerimento instruído através de documentos comprobatórios da transferência.

§ 2º. Não retornando ao trabalho o servidor ao término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo, nos prazos, termos e critérios específicos desta lei.

§ 3º. Caso o término da licença se der em data em que os demais servidores da mesma categoria profissional estiverem gozando de férias em caráter coletivo está será prorrogada até a data de término do gozo das férias.

Seção XIII

Da Licença-Prêmio

Art. 119. Ao servidor que completar 5 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício será concedida licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 1º. Serão considerados de efetivo exercício, para contagem de licença-prêmio, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço, em virtude de:

I – férias;



41
940

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fis. 36 de 70

II – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V – júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

VII – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VIII – por convocação para o serviço militar;

IX – licença a gestante e à adotante;

X – licença paternidade e adoção;

XI - por 1 (um) dia a cada semestre, para doação de sangue;

XII - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

XIII - pelo período necessário para participar de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;

XIV – até o limite de 30 (trinta) dias por faltas abonadas e justificadas, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família;

XV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento do servidor, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao evento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos do servidor, contados a partir da data do evento;

XVI - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios ou tias, padrasto ou madrastra, cunhados ou cunhadas, sogro ou sogra, genros, noras e avós do servidor, contados a partir da data do evento.



420
97P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 37 de 70

Art. 120. Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltando ao serviço injustificadamente.

Art. 121. A licença-prêmio somente será concedida:

- I - pelo Prefeito, mesmo em se tratando de Autarquia ou Fundações;
- II - ou pelo Presidente da Câmara, quando de tratar de servidores desta.

Parágrafo único. A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada:

- I - integralmente, em 90 (noventa) dias consecutivos;
- II - ou parceladamente:
 - a) em 3 (três) períodos alternados de 30 (trinta) dias cada;
 - b) ou em 2 (dois) períodos alternados de 45 (quarenta e cinco) dias cada.

Art. 122. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, caberá decidir à data de início da licença e a forma de sua concessão, integral ou parcelada, dentro do período de 6 (seis) meses seguintes ao pedido de concessão.

Art. 123. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 124. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trintas) dias seguintes ao da publicação do ato de concessão.

Art. 125. Metade da licença-prêmio poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, mediante requerimento do servidor com até 30 (trinta) dias antes do início do gozo da licença.

§ 1º. Somente após feita a conversão em pecúnia poderá o requerente gozar o período restante:

- I - integralmente, os 45 (quarenta e cinco) dias restantes;
- II ou em 2 (duas) parcelas, uma com 30 (trinta) e outra com 15 (quinze) dias.



430
PMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 38 de 70

§ 2º. Ao servidor é facultado requerer, quando aposentar-se, indenização em importância correspondente ao tempo de licença-prêmio a que tiver direito, tendo como base os seus vencimentos.

CAPÍTULO XI DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 126. O servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito em caso de servidor da Administração direta e indireta ou ato do Presidente da Câmara Municipal em caso de servidor do Poder Legislativo.

§ 4º. O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 127. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.



44
1070

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 39 de 70

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção III

Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior

Art. 128. Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º. No ato autorizativo de que trata o caput deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente às suas despesas durante o período da missão oficial.

Seção IV

Do Afastamento por Motivo Especial

Art. 129. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para missão, estudo, evento cultural, educacional, esportivo ou artístico, competição esportiva, cultural ou educacional terá direito a afastamento por motivo especial.

§ 1º. Existindo relevante interesse do Município, devidamente justificado e comprovado, o afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º. O início do afastamento coincidirá com a data da designação e seu término com a conclusão da atividade, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 130. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia a cada semestre, para doação de sangue;



45
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 40 de 70

II - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - pelo período necessário para participar de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento do servidor, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao evento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos do servidor, contados a partir da data do evento;

V - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios ou tias, padrasto ou madrastra, cunhados ou cunhadas, sogro ou sogra, genros, noras e avós do servidor, contados a partir da data do evento;

VI - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VII - 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos ou inválido, cônjuge, pai ou mãe em consulta médica;

VIII – 1 (um) dia por ano ao servidor do sexo masculino com mais de 40 (quarenta) anos fazer exame de próstata;

IX – 1 (um) dia por ano ao servidor do sexo feminino com mais de 35 (trinta e cinco) anos fazer exame de mamografia.

Parágrafo único. Para a comprovação das situações descritas no *caput* deste artigo, o servidor deverá apresentar no prazo máximo de 3 (três) dias após a ocorrência, atestado, declaração ou certidão conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 132. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 130, são considerados como de efetivo exercício, ressalvadas as exceções para fins de concessão de licença-prêmio, os afastamentos em virtude de:

I – férias;



46
DNF

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 41 de 70

II – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

IV – júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

a) para tratamento de saúde;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar;

e) gestante e a adotante;

f) paternidade e adoção;

VII – participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial;

VIII – licença-prêmio;

IX – falta abonada.

Art. 133. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IX DO BANCO DE HORAS

Art. 134. O servidor que prestar serviços a título de horas extraordinárias terá essas horas compensadas em sistema denominado banco de horas.

§ 1º. Para a compensação, que deverá ser efetivada até o mês de novembro de cada ano, serão consideradas as horas acumuladas no período de dezembro do ano anterior a novembro.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a compensação total das horas, o servidor fará jus ao pagamento das



470
1971

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 42 de 70

horas não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento do mês da ocorrência e com os percentuais previstos no art. 72.

§ 3º. Nos casos de concessão de licenças e afastamentos previstos nesta lei a compensação das horas acumuladas e que não puderam ser compensadas em virtude do afastamento poderá ser feita no prazo máximo de 3 (três) meses após o servidor retornar ao efetivo exercício.

§ 4º Caso o servidor se recuse a compensar as horas, a Administração poderá determinar a compensação compulsória.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 135. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados e designados através de ato oficial pela autoridade máxima de cada Poder, órgão ou entidade.

§ 1º A designação de um substituto não é automática, cabendo ao titular do órgão municipal a decisão sobre designar ou não um substituto.

§ 2º A designação de um substituto poderá ocorrer nos casos de afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 3º. Havendo a designação de um substituto, este assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções de suporte pedagógico, hipótese em que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS



48
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 43 de 70

Art. 136. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º. O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala organizada pela unidade que o servidor esteja lotado e encaminhada a unidade administrativa responsável.

§ 2º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação a unidade administrativa responsável.

Art. 137. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de exercício.

§ 1º. Após este primeiro período aquisitivo, o servidor terá direito a novo período de férias a cada 12 (doze) meses completos de exercício.

§ 2º. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente ao serviço até 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente ao serviço de 6 (seis) até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 3º. O servidor que houver faltado injustificadamente ao serviço 33 (trinta e três) vezes ou mais durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondentes àquele período.

§ 4º. É vedado levar a conta de férias para efeito de compensação qualquer falta ao serviço.

§ 5º. O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe



49
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 44 de 70

seria devida nos dias correspondentes, ou seja, 10 (dias) em pecúnia e 20 (vinte) dias em gozo.

§ 6º. O abono pecuniário a que se refere o § 5º deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias, podendo ser concedido ou não.

Art. 138. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado-licença:

I - para atividade política;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º. Perderá igualmente o direito a férias o servidor que tiver recebido auxílio-doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo descontínuos, no período aquisitivo.

§ 2º. Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.

§ 3º. No caso de licença para tratar de interesses particulares, cumprimento de pena de reclusão ou detenção do servidor o período aquisitivo será interrompido, dando sequência a partir da data de retorno do servidor no cargo, até completar 12 (doze) meses.

Art. 139. O servidor que opera com equipamentos, materiais ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 140. As férias somente poderão ser interrompidas:

I - por motivo de calamidade pública;

II - comoção interna;

III - ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE



50
191P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 45 de 70

Art. 141. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda suplementando, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 143. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 145. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 147. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



510
011

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 46 de 70

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 148. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único: A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 150. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 151. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 152. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;



520
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 47 de 70

II – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito; quando forem manifestamente ilegais;

III – executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V – providenciar para que estejam sempre atualizados todos os seus dados e informações, no assentamento individual, e em especial as declarações de família, de residência, de domicílio e, em decorrência dos requisitos de provimento do cargo efetivo que ocupa, o registro, inscrição ou qualquer outra forma de vínculo com entidade de classe ou órgão estatal, inclusive o pagamento de anuidade ou outro tipo de quitação;

VI – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII – sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII – ser leal às instituições a que servir;

XIV – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XV – manter observância às normas legais e regulamentares;

XVI – atender com presteza;



530
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 48 de 70

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVIII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIX – submeter-se às inspeções realizadas pela Administração Pública dentro de seu poder hierárquico.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 153. São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – deixar de cumprir ordens de superior hierárquico, exceto quando manifestamente ilegais;

III – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV – recusar fé a documentos públicos;

V – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VI – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo de sua competência ou a seus subordinados;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;



540
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 49 de 70

- IX- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- XII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
- XV - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XVI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - deixar de comparecer injustificadamente quando convocado por comissão de sindicância ou processo administrativo por duas vezes consecutivas ou interpoladamente;
- XIX - recusar-se a ser submetido à inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente;
- XX – exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XXI - praticar assédio moral contra seus subordinados, contra outros servidores ou mesmo munícipes que se utilizam dos serviços da Administração Municipal;
- XXII - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;



55
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 50 de 70

XXIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XXIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXV - proceder de forma desidiosa;

XXVI – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVII – exercer ineficientemente suas funções;

XXVIII - adulterar ou falsificar documento público.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso XXI considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis;

II - passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III – tomar crédito de ideias de outros;

IV – ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente;

VI – espalhar rumores maliciosos;

VII – criticar com persistência;

VIII – segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre;

XI – subestimar esforços.

§ 2º. Os procedimentos administrativos para apuração do disposto no § 1º se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento do cometimento da infração.



560
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 51 de 70

§ 3º. Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 4º. A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, podendo levar a demissão.

§ 5º. O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 154. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 155. O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão.

Art. 156. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá sua remuneração nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º.

Art. 157. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas o servidor será notificado por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 52 de 70

da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento administrativo sumário para sua apuração e regularização imediata.

§ 1º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.158. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.159. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no **art. 55**, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 163. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 53 de 70

DAS PENALIDADES

Art. 164. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- VI – destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 165. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I a XIV do art. 153 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 167. A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das infrações punidas com repreensão por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos XV a XIX do art. 153 e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder, o período máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 54 de 70

§ 3º. Em caso de aplicação da pena de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 168. As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa com caráter doloso ou de má-fé;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos XX a XXVIII do art. 153;
- XIV – transgressão reincidente do inciso XVII do art. 153.

Art. 170. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão.

Art. 171. A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



60
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 55 de 70

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 40 será convertida em destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 172. A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 169, implica a solicitação judicial da indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173. A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão por infringência dos incisos XIII e XIV do art. 169 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 169.

Art. 174. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 175. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses contados a partir da primeira falta.

Art. 176. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento administrativo sumário a que se refere os artigos 189 a 190, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Parágrafo único Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;



61
97P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 56 de 70

II - indicará o respectivo dispositivo legal;

III - opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

IV - e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 177. Será competente para aplicação das penalidades as seguintes autoridades:

I - de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência ou repreensão, as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo e às quais o servidor esteja subordinado; e

III - de destituição de cargo em comissão, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade que houver nomeado.

Art. 178. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência e à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo sumário ou disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V



62
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 57 de 70

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, processo administrativo sumário ou disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Administração ou órgão correspondente no Poder Legislativo, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput", o titular da Secretaria Municipal de Administração ou órgão correspondente no Poder Legislativo designará a comissão sindicante ou processante, conforme o caso.

§ 3º. A apuração de que trata o "caput", por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Seção Única

Da Comissão Sindicante ou Processante

Art. 180. A sindicância, o processo administrativo sumário ou o disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, sendo, no mínimo, 2 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo público superior ou do mesmo nível de escolaridade ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



63
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 58 de 70

§ 2º Não poderá participar de comissão a que se refere o caput o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 181. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 182. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 183. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 184. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II - instauração de processo administrativo sumário ou disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 185. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 186. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo sumário ou disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



64
197

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 59 de 70

Art. 187. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 188. O processo administrativo sumário será adotado quando a autoridade já tiver conhecimento da autoria e materialidade da irregularidade ou quando o resultado da sindicância culminar com aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 189. O processo administrativo sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução sumária;
- III – julgamento.

§ 1º. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do § 4º do art. 179 e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

§ 2º A instrução sumária compreenderá a indicição, defesa e relatório.

§ 3º A comissão lavrará em até 5 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações relativas à instauração, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude dos fatos em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



65
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 60 de 70

§ 5º. O julgamento se dará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, onde a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 6º. O prazo para a conclusão do processo não excederá 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º. Além das disposições próprias do processo administrativo sumário observar-se-á, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 190. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 191. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contado da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 192. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Seção I



66
2019

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 61 de 70

Da Instauração

Art. 193. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do § 4º do art. 179 e simultaneamente indicará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

Seção II

Do Inquérito

Art. 194. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 195. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 196. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 197. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



67
19AP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 62 de 70

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 198. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 199. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal local, para apresentar defesa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 2º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 3º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.

§ 4º. O defensor dativo deverá ser escolhido entre os advogados inscritos em convênio entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e será remunerado através de tabela de honorários previamente definida.

§ 5º Poderá o defensor dativo ser também indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, hipótese na qual não será devida remuneração pelo Município.

Art. 200. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 201. As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será imediatamente comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Se a testemunha não for servidor público, será notificado, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.



68
1941

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 63 de 70

Art. 202. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 203. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta lei complementar.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 204. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 205. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 206. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III



69
218

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 64 de 70

Do Julgamento

Art. 207. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade, conforme estabelecido nesta lei.

§ 3º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 208. A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 209. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 178, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 210. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



70
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 65 de 70

Art. 212. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º. Não se concederá ao servidor que estiver respondendo processo administrativo:

I - férias;

II - licenças, com exceção das licenças:

a) para o serviço militar;

b) para atividade política;

c) gestante e adotante;

d) paternidade;

e) para tratamento de saúde;

f) por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

g) compulsória.

III - afastamentos, exceto para o exercício de mandato eletivo.

Art. 213. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 214. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



71
DHP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 66 de 70

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 215. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 216. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 217. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

§ 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.

§ 2º Não poderá participar de comissão revisora membro de sindicância, processo administrativo sumário ou disciplinar que tenha atuado anteriormente no processo que culminou com o pedido de revisão.

Art. 218. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 220. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 221. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 177.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 222. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



72
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 67 de 70

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 223. Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância, do processo administrativo sumário ou disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, por ato motivado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, perdurando suas razões.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar serão segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997 e suas atualizações ou alterações.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 226. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal:



73
DJP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 68 de 70

I – prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III – prêmio por produtividade anual, para todos os cargos e carreiras do Poder Executivo Municipal, cujas regras, critérios e demais instrumentos serão estabelecidos por lei.

Art. 227. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 228. Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 229. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 230. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



24
DTP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 69 de 70

Art. 231. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 232. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.

Art. 233. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 234. Os servidores efetivos que forem nomeados para compor comissões deverão perceber a título de gratificação o percentual de 10% (dez por cento) do valor de seu vencimento por comissão em que tenha efetivamente participado de todas as reuniões ocorridas durante o mês de referência.

§ 1º. Caso o servidor não tenha participado de todas as reuniões, deverá ser efetuado desconto proporcional.

§ 2º. O valor apurado deverá ser pago mensalmente em conjunto com as demais parcelas que compõe a sua remuneração.

§ 3º. A gratificação a que se refere o "caput" não será incorporada a remuneração para nenhum efeito.

§ 4º. Não será permitida a nomeação de um mesmo servidor efetivo em mais do que 9 (nove) comissões de forma concomitante.

Art. 235. A dispensa ao serviço constante do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Normas para as Eleições, deverá ser usufruída em sua totalidade no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a emissão da respectiva declaração pelo Juiz Eleitoral.



25
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 70 de 70

Art. 236. O servidor público municipal poderá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 237. O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou qualquer outra substância natural ou sintética deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO II

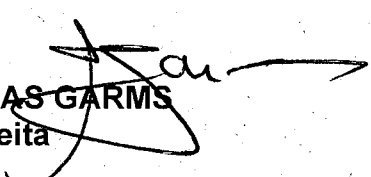
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 238. Os horários de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixados por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências.

Art. 239. Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 240. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 186/2015, nº 110/2009, nº 61/2006, nº 41/2001, nº 17/1999 e nº 02/1997; a Lei Municipal nº 1.384/1985, e as demais disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/MVR/ammm
PLC



46
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 01 /2019

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Estudo do impacto para reforma administrativa

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Estudo do impacto para reforma administrativa	
Data de Início Prevista	01/2020	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional²	Valor (R\$)
1	Despesas com salários e encargos da reforma administrativa	R\$ 2.489.333,73
	(b) Subtotal	R\$ 2.489.333,73
	(c) Total (a+b)	R\$ 2.489.333,73

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Janeiro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Fevereiro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Março	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Abril	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Mai	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Junho	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Julho	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Agosto	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Setembro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Outubro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Novembro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Dezembro	-	R\$ 187.993,46	R\$ 194.980,96
Total (R\$)	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

* Salário (R\$ 3.740,82) + Encargos 17,25% (R\$ 645,29) + Férias (R\$ 1.482,04 / 12 = 121,84) + 13º (R\$ 4386,11 / 12 = R\$ 365,51) = R\$ 4.873,46 * 26 = R\$ 126.709,96

Paraguaçu Paulista, SP, 10 de 10 de 2019.

Marcos Valentim Rosolem
Depto. de Planejamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 51/2019-DEAF/CONT

DE: Unidade de Contábil

PARA: Depto de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2019	2020	2021
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-9.229.272,46	-6.900.000,00	500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	164.222.780,00	169.427.594,88	176.196.129,69
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	154.993.507,54	162.527.594,88	176.969.129,69
(d) Despesa (= valor informado UR)	-	1.221.957,49	1.267.376,24
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	0,72%	0,72%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	0,75%	0,72%

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ -10.000.000,00. (previsão, balanço não finalizado)

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 164.222.780,00

iii - Valor da Nova Despesa: Conforme M.I. do Depto de Planejamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2020; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	R\$ 62.523.960,90	R\$ 63.745.918,39	R\$ 1.221.957,49
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	R\$ 130.360.431,09	R\$ 131.000.000,00	R\$ 639.568,91
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	47,96%	48,66%	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	R\$ 70.394.632,79	R\$ 70.740.000,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 66.874.901,15	R\$ 67.203.000,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2018	2019	2020
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 13.505.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24



78
1917

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

1, d)			
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-	-	-
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 13.505.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2018	2019
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
*	Despesa com pessoal	3.1.9X.XX	R\$ 1.221.957,49
		(a) Saldo Atual da Dotação **	R\$ 72.526.648,50
		(b) Dotação Prevista na LOA**	R\$ 72.526.648,50
		(c) Despesa realizada até o momento (b-a)	R\$ 0,00
		(d) Despesa a realizar	R\$ 69.112.092,87
		(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 1.221.957,49
		(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]	R\$ 2.192.598,14
		(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses	R\$ 130.360.431,09
		(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]	0,94%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00) () Inadequada (se f < R\$ 0,00) (X) Irrelevante (se h < 2%)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício. Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)	

Premissas:



797
197

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.

² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.

³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

*-Fonte 01,02,05 -

**

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Tabela 6 – Compatibilidade com PPA e com o LDO (art. 16, II, LRF)				
Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2019	*	*	*	*
LDO 2019	*	*	*	*
Situação	(X) Compatível ²		A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.	
	() Não Compatível			

Observações:

¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.

² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

* Despesa está em todos os departamentos do órgão executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.

(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.

(-) NÃO AFETARÁ.....(--) AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

(X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):

() reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);

() suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;

() suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;

() abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.

() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.

Denis Roberto Victorino da Silva
Contador

Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



80
10.11

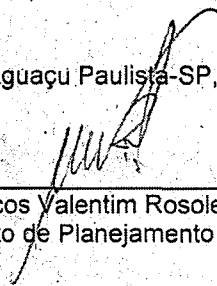
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.



Marcos Valentim Rosolem
Depto de Planejamento



31
10/10

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

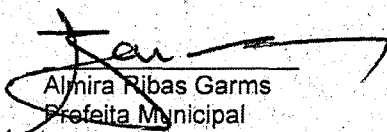
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.


Almiria Ribas Garmes
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13.nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA**

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

R#4 2F3/12,46

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 1 de 3

09/10/2019 13:21:57

Resumo Contábil Geral (IMPACTO REFORMA ADMINISTRATIVA - 09/2019)

Total a Empenhar	4.967.139,19		
Total de Vencimentos	4.006.677,51		
Salário Família	17.642,51		
Outras Deduções	185.277,13		
Horas Extras (3.1.90.16)	70.761,90		
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00		
Despesa/Rec. Extra (PASEP,...)	0,00		
Sal. Maternidade	23.751,45		
Benefícios Assistenciais	0,00		
Total Bruto	4.304.110,50		
Total de Descostos	1.211.269,44		
Total Líquido	3.092.841,06	Valor Ref. a 13º Salário	0,00
FGTS a Recolher	23.942,37	Valores Sem 13º Salário	23.942,37

Vínculo	Bruto		Deduções			Líquido	
	Patronal	Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal	Líquido
02 - Estatutário (IMSS)		530.901,39	16.425,73	16.364,10	185.277,13		312.834,43
03 - Contrato Temporário		69.578,61	1.019,98	0,00	0,00		68.558,63
05 - Estatutário (INSS)		36.911,98	196,80	0,00	0,00		36.715,18
14 - Gratif. LC 05/97		490,59	0,00	0,00	0,00		490,59
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)		1.203,75	0,00	0,00	0,00		1.203,75
Total		639.086,32	17.642,51	16.364,10	185.277,13		419.802,58

Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	1623
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	5
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	93
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	14
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	5
Total	1740
Quantidade de trabalhadores processados	1740

Proventos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	Salário	1655	48.811,00	2.508.082,29	Salário Base
002	Subsídio	5	150,00	6.018,80	Salário Base
005	Subsídios	2	200,00	15.010,20	
006	Horas Extras 50%	156	7.943,00	70.761,90	Hora Extra
008	Adic. Insalubridade 40%	257	9.360,00	102.544,76	
012	Anuênio	456	4.151,00	294.668,40	
014	Hora Extra 100%	129	3.425,00	31.167,93	
034	Carga Suplementar	106	0,00	60.976,56	
038	Diferença de Salário	5	0,00	4.593,35	
039	Adicional LC Nº 03/97	46	260,00	7.811,83	
040	Licença Premio Pecunia	1	0,00	2.471,96	
045	Sexta Parte DAE	2	0,00	610,48	
046	Adicional Vigia	6	101,00	22,92	
050	Adicional Noturno	64	5.526,00	6.288,83	
065	Adicional Universitário	291	7.275,00	128.295,03	
071	Diária	20	0,00	1.036,00	
074	Gratificação LC 058/05 - EF	19	665,00	6.820,07	
075	Gratificação	16	0,00	4.726,44	
081	Função Gratificada	1	50,00	500,51	
086	Gratificação LC 058/05	42	4.280,00	82.104,82	
089	Adic. Periculosidade PE	11	330,00	3.044,99	
091	Substituição Eventual	59	0,00	16.788,24	
092	Incentivo P.S.F.	15	0,00	14.353,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

83
29/10

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 2 de 3

Resumo Contábil Geral

09/10/2019 13:21:57

097	Horas Extras Valor	22	0,00	15.733,74	
100	Sexta Parte	338	337,00	80.861,48	
102	Gratificacao 20%	5	100,00	1.001,00	
107	Art 160 LC Nº 02/97	6	0,00	6.093,57	
114	Gratificacao LC 05/97	1	110,00	2.110,17	
134	Sexta Parte	20	20,00	8.434,17	
135	Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA)	10	300,00	5.650,31	
140	Adicional Tempo Servico	13	65,00	683,76	
169	Adic Insalubridade 20%	186	3.300,00	38.704,32	
171	Dif. Sal. Familia	1	0,00	79,84	Salário Família
178	Gratificacao LC 058/05 - VA	37	1.736,00	26.651,67	
189	Jornada Dobrada	1	0,00	2.095,84	
190	Gratificacao Jornada Dobrada	1	0,00	1.341,33	
192	Dif. LC 058/05	37	0,00	48.884,50	
195	Compl. Salarial	1	0,00	6,28	
210	Abono Permanencia	12	1.200,00	3.517,21	
240	Gratificação LC 126/2010	15	1.125,00	11.261,55	
241	Gratificação LC 123/2010	8	0,00	640,00	
244	Gratificacao Lei 2672/09	3	30,00	535,87	
247	Quinquenio	1166	1.973,00	147.217,21	
251	Gratificação LC 144/11 e 179/15	11	0,00	4.124,16	
262	Diferença Salario(Decisão Judicial)	7	0,00	5.714,09	Salário Base
276	Gratificacao LC 058/05	30	3.305,00	63.400,99	
277	Dif. LC 058/05	15	0,00	23.375,27	
279	Funcao Gratificada	1	50,00	500,51	
280	LC 05/1997 - Proc 633-02.2015.8.26.0417	1159	9.666,00	157.760,77	
281	LC 05/1997 C.Suplem - Proc	105	760,00	4.580,54	
816	Anuênio Carga Suplementar	21	166,00	4.591,49	
817	Adicional Universitario Carga Suplementar	57	1.425,00	8.381,91	
818	Sexta Parte Carga Suplementar	15	15,00	1.460,23	
819	Quinquenio Carga Suplementar	105	154,00	4.316,77	
820	Adicional LC Nº 03/97 Carga Suplementar	8	80,00	498,80	
902	Aux. Acid.Trabalho	5	97,00	8.288,33	
903	Sal Maternidade	9	244,00	16.364,10	Salário Maternidade
904	SALARIO FAMILIA	162	240,00	17.562,67	Salário Família
908	1/3 FERIAS	49	1.073,00	28.779,31	
909	ABONO PECUNIARIO	10	150,00	14.853,34	
910	1/3 FERIAS ABONO	10	11,00	4.951,08	
917	Aux Doenca	90	2.207,00	178.061,05	
918	Saldo Negativo Atual	3	3,00	5.131,56	
948	SALARIO MATERNIDADE	8	161,00	7.387,35	Salário Maternidade
955	LICENCA-PRÊMIO (PECÚNIA) <P>	4	125,00	20.605,14	
Resumo de Proventos por Classificação					
Sem classificação		65.206,00	1.718.921,55		
Salário Base		48.961,00	2.519.815,18		
Hora Extra		7.943,00	70.761,90		
Salário Família		240,00	17.642,51		
Salário Maternidade		405,00	23.751,45		
Total		122.755,00	4.350.892,59		

Descontos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
025	Seguro de Vida	15	0,00	768,75	Receita Extra Despesa Extra
054	Adiantamentos	22	0,00	15.733,74	Valor já descontado do Bruto
096	Horas Faltas Valor	143	0,00	6.205,20	Valor já descontado do Bruto
105	Restituicao	1	33,00	175,54	Receita Orçamentária
138	Emprestimo Santander/Banespa	488	40.724,00	152.964,61	Receita Extra Despesa Extra
170	Desconto ASP	489	48.900,00	13.300,80	Receita Extra Despesa Extra
175	Emprestimo N Caixa/B Brasil	20	1.156,00	4.434,39	Receita Extra Despesa Extra
181	Associado Sindical	774	774,00	10.397,46	Receita Extra Despesa Extra

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA**

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 3 de 3

Resumo Contábil Geral

09/10/2019 13:21:57

183	Pensao Alimenticia	29	1.567,32	15.642,13	Receita Extra Despesa Extra
213	Emprestimo Caixa Federal	607	55.313,00	235.985,49	Receita Extra Despesa Extra
214	Infração Transito	12	0,00	628,78	Receita Orçamentária
215	Seguro Vida SINDSERV	66	0,00	1.661,07	Receita Extra Despesa Extra
217	Pensao Alimenticia	1	0,00	563,31	Receita Extra Despesa Extra
218	Pensao Alimenticia	14	393,31	8.041,62	Receita Extra Despesa Extra
219	Pensao Alimenticia	1	33,33	722,95	Receita Extra Despesa Extra
222	Pensao Alimenticia	1	33,33	772,59	Receita Extra Despesa Extra
223	Pensao Alimenticia	1	30,00	300,30	Receita Extra Despesa Extra
227	Desconto Judicial	2	20,00	527,45	Receita Extra Despesa Extra
246	Cartao PAS (2ª via)	6	0,00	30,00	Receita Orçamentária
248	Convenio UNIMED(Mensalidade)	95	0,00	49.060,32	Receita Extra Despesa Extra
252	Convenio UNIMED (Complemento)	23	0,00	2.222,29	Receita Extra Despesa Extra
253	Emprestimo Bradesco	36	2.919,00	6.761,15	Receita Extra Despesa Extra
254	Cartão ASPCARD	399	398,00	195.569,60	Receita Extra Despesa Extra
259	Contribuição Sindical (Agentes)	11	16,50	206,25	Receita Extra Despesa Extra
260	Faltas Horas	17	15,66	1.952,91	Valor já descontado do Bruto
651	Falta Justificada	69	80,00	5.589,30	Valor já descontado do Bruto
652	Falta Injustificada	41	223,00	12.463,24	Valor já descontado do Bruto
919	PREVIDENCIA - INSS	219	1.967,00	41.270,19	Receita Extra Despesa Extra
920	IRRF - SALARIO	617	8.710,00	130.723,83	Receita Orçamentária
928	Saldo Negativo Anterior	3	0,00	4.837,70	Valor já descontado do Bruto
942	IMSS	1440	15.840,00	338.538,57	Receita Extra Despesa Extra
Resumo de Descontos por Classificação					
Valor já descontado do Bruto			318,66	46.782,09	
Receita Orçamentária			8.743,00	131.558,15	
Receita Extra Despesa Extra			170.084,79	1.079.711,29	
Total			405,00	1.268.051,53	

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

Vínculo	Valor
02 - Estatutário (IMSS)	338.538,57
03 - Contrato Temporário	26.266,11
05 - Estatutário(INSS)	14.152,12
14 - Gratif. LC 05/97	189,91
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	662,05
Total	379.808,76

Base de I.R.R.F.	4.042.144,03
Base de F.G.T.S.	299.278,40

Base de Previdência Total	3.543.866,05
Base de Previdência por Vínculo	Valor
02 - Estatutário (IMSS)	3.077.689,41
03 - Contrato Temporário	299.278,40
05 - Estatutário(INSS)	158.769,27
14 - Gratif. LC 05/97	2.110,17
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	6.018,80



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

85
1971

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Regime de Pessoal

Art. 1º - O pessoal da Administração direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais ficará submetido ao regime jurídico estatutário, nos termos desta Lei, observada, dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 a 41 da Constituição Federal e artigos 113 a 126 da Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/90.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal promoverá a edição de Lei, instituindo no Município o Instituto de Previdência Municipal de Seguridade Social.

Art. 2º - A partir da vigência desta Lei, é vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e da Lei 1.680 de 12 de dezembro de 1.991;

II - Para preencherem o quadro pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º - Permanecerão no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores:

I - Ativos, com 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço que optarem pelo INSS;

II - Os servidores próximos da aposentadoria compulsória que optarem pelo INSS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I – (Sem título definido)**CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos cíveis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

870
1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 1999.

RETIFICA O ARTIGO 94, DA LEI COMPLEMENTAR 02/97 DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 94 da Lei Complementar 02/97, de 22 de Setembro de 1997, passa ter a seguinte redação.

"Art. 94 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro o período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena se suspensão;

II - faltando ao serviço injustificadamente.

Parágrafo Único: - No que couber, continua prevalecendo o que determina a Lei 1384, de 06 de Março de 1985."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 15 de Março de 1999.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em local público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

88
197

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Inciso I do Artigo 2º da Lei Complementar nº 02/97 passa ter a seguinte redação:

“I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou função públicos de provimento efetivo, em comissão ou temporário;”

Art. 2º – O Inciso II do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02/97 passa ter a seguinte redação:

“II – Ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão ou provimento temporário por processo seletivo.”

Art. 3º – Ao Artigo 9º da Lei Complementar nº 02/97, acrescente-se:

“Inciso III – Vinculadamente, em caráter temporário, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de processo seletivo.”

Art. 4º - O Artigo 12 da Lei Complementar nº 02/97 passa ter a seguinte redação:

“Art. 12 – O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício, ou como a Lei Federal determinar.

§ 1º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º – A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público na forma deste Estatuto.”

Art. 5º – Ao Artigo 13 da Lei Complementar nº 02/97, acrescente-se:

“Inciso III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.



89
1070

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS. 11; 69; 70; 77; 78; 79; 109; E 140; E INCLUSÃO DA SEÇÃO XIII, ART. 106-A, NO CAPÍTULO III, TÍTULO III; DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22/09/1997, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos ou outro prazo que dispuser a legislação federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação, observados os seguintes aspectos:

....." (NR)

"Art. 69

XI – licença paternidade."

....." (NR)

"Art. 70. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico proveniente do órgão oficial competente." (NR)

"Art. 77 A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Nos dois casos previstos no 'caput' deste artigo, é indispensável a inspeção médica da Administração Municipal através da área responsável pela saúde e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.





90
107P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre alterações no art. 78 da Lei Complementar nº. 02/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 78 da Lei Complementar nº. 02, de 22 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. As inspeções médicas para a concessão da licença para tratamento de saúde deverão ser feitas por médicos ou dentistas da rede pública ou particular devidamente cadastrados no órgão de classe.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado devidamente assinado e carimbado por médico ou dentista, contendo:

I – o nome legível do servidor;

II – o tempo de afastamento recomendado;

III – o respectivo Código Internacional de Doenças – CID;

IV – local e data de emissão;

V – a assinatura, o nome e o número de registro profissional do médico ou dentista.

§ 1º-A. Os atestados de que trata este artigo, deverão ser protocolados no Setor de Perícia para agendamento da perícia, sob pena de serem recusados, se não atendidos os prazos que serão regulamentados por decreto do Executivo.

§ 10. A realização ou não da perícia médica do servidor dependerá do período de afastamento indicado no atestado médico, cujos prazos para a realização ou não da perícia médica serão regulamentados por decreto do Executivo.

§ 11. O servidor ao protocolar o atestado no Setor de Perícia será informado sobre a data e o horário da realização da perícia, sendo que, o não comparecimento do servidor acarretará a recusa do atestado passando o afastamento a ser considerado falta injustificada.

§ 12. No dia da perícia, além do atestado, o servidor deverá apresentar receita médica com o carimbo que comprove a entrega do medicamento pela farmácia da Prefeitura ou cópia da nota fiscal de compra do medicamento, devendo ainda o servidor estar munido de todos os exames e relatórios sobre o caso.

§ 13. O médico ou dentista do Setor de Perícias tem competência para aceitar, diminuir ou aumentar o período, bem como negar o atestado médico/odontológico apresentado.





911
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 186, DE 25 SETEMBRO DE 2015

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 02/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, para sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, conforme especifica.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações no seu Capítulo III, Título III:

I - inclusão do inciso XII no art. 69:

"Art. 69.

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

....." (NR)

II - inclusão da Seção XIV e do respectivo art. 106-B:

"Seção XIV - Licença para o Desempenho de Mandato Classista em Sindicato Representativo da Categoria

Art. 106-B. O servidor, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, no âmbito municipal, terá o direito de afastar-se de suas funções, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargos de direção ou representação na referida entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao tempo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

LEI Nº 1.384, de 06/03/1.985.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A FUNCIONÁRIO E EMPREGADO PÚBLICO.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao funcionário e empregado público que o requerer, será concedida Licença Prêmio de três (3) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo ou emprego público, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, em que não haja sofrido pena de suspensão e não tenha faltado injustificadamente ao serviço.

§ 1º - O período da licença prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

Art. 2º - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço, em virtude de:

- I - férias;
- II - até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que esteja declarada sob sua dependência econômica;
- III - até três (3) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- IV - por um (1) dia, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana após o nascimento;
- V - por um (1) dia, em cada doze (12) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

"Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na forma autorizada pela Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo único, o Instituto Municipal de Seguridade Social, de sigla IMSS, como Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Município de Paraguaçu Paulista e de duração indeterminada, a ser regida pelas normas desta Lei.

Art. 2º - O IMSS constitui o sistema próprio municipal de seguridade social dos servidores da Administração direta e autarquia municipal, contributivo na forma desta Lei, com atribuição de assegurar aos benefícios as prestações de serviços nela especificadas, relativas à Previdência Social, à Assistência e à Saúde.

Art. 3º - Estão abrangidos como segurados obrigatórios do IMSS os servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como das autarquias ou fundações públicas municipais criadas posteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º - São beneficiários para os efeitos da presente Lei

I – Os segurados obrigatórios conforme determina o artigo 3º desta Lei;

II – Os dependentes dos segurados obrigatórios e pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito facultativamente, a assistência à saúde;

II – Os Vereadores Municipais;

III – Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único: - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Paraguaçu Paulista, licenciados sem remuneração, ser-lhes á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato.

Art. 6º - O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento nos casos previstos em Lei, fica assegurado a manter em dia a contribuição por esta Lei, sob pena de perder os benefícios.

Art. 7º - Para o benefício da aposentadoria será exigida uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição em exercício efetivo de serviço, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único do artigo 5º e pelo artigo 6º.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Art. 8º - A estrutura organizacional do IMSS se compõe dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

94
1078

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.2015

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

950
197

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)
(Vide ADIN Nº 5.889)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

96
1987

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juizes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. Regulamento Regulamento Regulamento

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I – em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

97
JMP

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº
91, de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

98
197P

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

99
1918

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

1000
1977

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

101
1977

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

102
1040

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

104
1977

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

105
1977

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: